



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 10120.003481/2007-87
Recurso n° 146.007 Voluntário
Matéria Salário Indireto: Auxílio-Alimentação sem PAT.
Acórdão n° 205-00.947
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO
Recorrida DRP GOIÂNIA/GO

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2005

Ementa: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FALTA DE ADESÃO AO PAT.

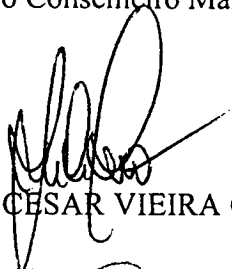
Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos à alimentação caso o sujeito passivo não seja inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Recurso Voluntário Negado.



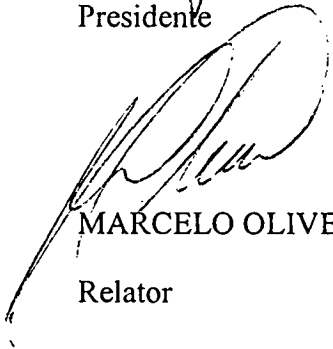
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por maioria de votos, negado provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes e Renata Souza Rocha. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

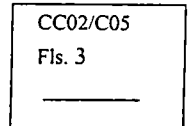
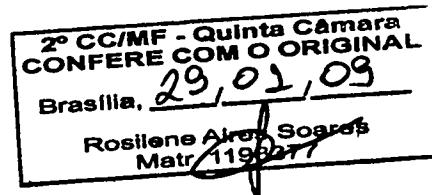


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Goiânia/GO, Decisão-Notificação (DN) 08.401.4/0039/2007, fls. 0135 a 038, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 034 e 035, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, dos segurados, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a outras entidades, sobre os valores referentes ao fornecimento de alimentação aos empregados da empresa, sem adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação.

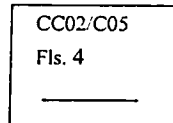
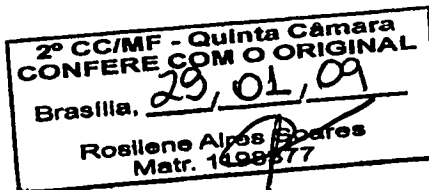
A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0142 a 0146, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Como os segurados trabalham, em sua maioria, externamente, não é viável fornecer alimentação em suas dependências;
2. Os segurados nunca receberam dinheiro, mas sim "cartões vale-refeição";
3. O fornecedor dos cartões é inscrito no PAT;
4. A recorrente cometeu somente um erro formal, ao não se recadastrar no PAT;
5. O fornecimento de alimentação consta de acordo coletivo; e
6. Requer a procedência do recurso, a fim de reformar a decisão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DO MÉRITO

Quanto ao auxílio-alimentação oferecido aos segurados, a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador é requisito essencial para que o benefício não integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias. O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, assim dispõe sobre o salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Há a possibilidade do valor referente à alimentação não constar da base de cálculo da contribuição social, conforme previsto na Lei nº 8.212/91 (alínea "c", do §9º do artigo 28), no entanto, somente para as empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

...

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

No caso sob exame, está demonstrado nos autos, especialmente em despacho proferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, fl. 039, que durante o período a que se refere o lançamento da rubrica a recorrente não estava inscrita no programa e, portanto, o lançamento não deve ser retificado.

Nesse sentido, ressaltamos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras jurídicas - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras jurídicas vigentes devem ser obedecidas por todos, até que seja extinta, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

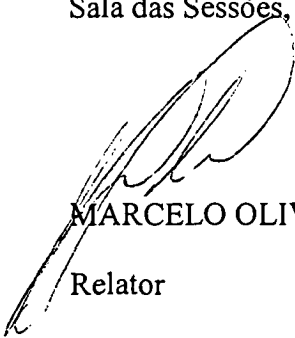
Portanto, não há como afastar a aplicação da Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008



MARCELO OLIVEIRA

Relator

